



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 14927/2023

Processo n.: 1110088

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
José Geraldo Muniz
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 11/07/2023, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 25/07/2023.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 41251

Correspondência Recebida

Em 12/08/23

Ass. VGBN Hs e 12h01 Min.

Giovana
Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

(assinado eletronicamente)

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 41248

Correspondência Recebida

Em 30/08/23

Ass. UDBN Hs e 16h49

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

mmmb

Processo: 1110088
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Ouro Preto
Exercício: 2020
Responsável: Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo (Sara Meinberg, em substituição)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 11/7/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. REPASSE A MAIOR AO LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito no período.
2. Aplicam-se, na análise das contas, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP e no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo, Prefeito Municipal de Ouro Preto, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, e com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nos critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público - NBASP e no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno, tendo em vista que a despesa empenhada (R\$330.798,54) com base em créditos abertos sem recursos disponíveis representou 0,08% dos créditos concedidos, e considerando a baixa materialidade do valor do excesso de repasse ao Poder Legislativo (R\$9.268,51), correspondente a 0,004% da receita de referência;
- II) determinar ao Prefeito que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;

- III) determinar, por fim, que observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de julho de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 21/6/2022**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo, do Município de Ouro Preto, relativa ao exercício de 2020.

O órgão técnico realizou o exame das contas e, apesar de não constatar impropriedades, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça 05, com 53 páginas), manifestou-se por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista a ausência da remessa de informações relativas ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM para averiguação do piso salarial dos profissionais da educação básica (peça 05, páginas 47 e 52).

O Ministério Público junto ao Tribunal pronunciou-se pela aprovação das contas com ressalvas, com base no disposto no art. 45, II, da Lei Complementar n. 102/08, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela unidade técnica (peça 14, com 02 páginas).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n. 04/09, disciplinada pela Instrução Normativa n. 04/17 e pela Ordem de Serviço Conjunta n. 01/21, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis (peça 05, páginas 12/18)

A unidade técnica apurou a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, sendo R\$2.249.573,70 por excesso de arrecadação, dos quais foram empenhadas despesas de R\$265.036,38 (página 15), e R\$324.543,66 por superávit financeiro, dos quais foram empenhadas despesas de R\$65.762,16 (página 18), em ofensa ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00.

Contudo, ao confrontar o valor atribuído à irregularidade com o total da Receita Líquida, em observância dos critérios de materialidade, risco e relevância, e considerando os pareceres emitidos em resposta às Consultas TCEMG n.ºs 873.706 e 932.477, a unidade técnica afastou a irregularidade detectada, em face da reduzida expressão monetária da impropriedade.

Em consonância com o exame técnico, realizado nos termos da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/21, concluiu pela irregularidade da conduta descrita em face do disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Todavia, verifiquei que a despesa empenhada (R\$330.798,54) com base nos créditos irregularmente abertos sem recursos disponíveis, representou, aproximadamente, 0,08% dos créditos concedidos (R\$418.513.820,77), em face do que invoco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria do setor público e no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno,

para deixar de considerar a impropriedade detectada como causa de rejeição das contas em análise.

Não obstante, recomendo ao gestor que adote os meios indispensáveis para controle das suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos adicionais sem assegurar-se da existência de recursos suficientes.

2.2. Repasse financeiro constitucional ao Poder Legislativo (peça 05, página 20)

O órgão técnico apontou que o repasse efetuado ao Poder Legislativo (R\$14.575.501,71) ultrapassou o limite legal (R\$14.566.233,20) em R\$9.268,51, contrariando o disposto no inciso I do *caput* c/c inciso I do § 2º do artigo 29-A da Constituição da República.

Contudo, tendo em vista a baixa materialidade do excesso de transferência, que correspondeu, aproximadamente, a 0,004% da receita de referência (R\$208.089.045,66), a unidade técnica considerou atendido o preceito legal supracitado.

Com efeito, considerando que a falha assinalada não consistiu efetiva ameaça ao bem jurídico tutelado em razão do inexpressivo valor repassado a maior, invoco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria do setor público, para deixar de considerar a impropriedade detectada como causa de rejeição das contas em análise.

2.3. Ausência de disponibilização de informações quanto ao piso salarial dos profissionais da educação básica municipal (peça 05, páginas 47/49 e 52)

O órgão técnico constatou a não disponibilização das informações necessárias à verificação do cumprimento da Meta 18 (piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública), nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/08, razão pela qual manifestou-se por oposição de ressalva no parecer prévio das conta sob exame.

Cumprе salientar, no entanto, que, nos termos do art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 01/21, o cumprimento da meta 18 do Plano Nacional de Educação será acompanhado por este Tribunal no exercício ora examinado, porém não integra os itens a serem considerados na emissão de parecer prévio, não constituindo, portanto, fundamento para ressalva na contas sob apreciação.

Não obstante, recomendo ao jurisdicionado envidar esforços para a observância, pelo Município, do piso salarial dos profissionais da educação básica e a remessa tempestiva dos dados necessários ao seu controle.

2.4. Outros apontamentos do órgão técnico

A unidade técnica, com fundamento nas diretrizes definidas por este Tribunal, após analisar a prestação de contas, sugeriu a sua aprovação, com ressalva, a teor do inciso II do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08 (página 51 do “Relatório de Conclusão PCA”, peça 05). Também teceu considerações consignadas às páginas 10/11, 19 e 45 do mencionado relatório, a saber:

a) A Lei Orçamentária Anual (Lei n. 1.161/2019) estimou receitas e fixou despesas em R\$312.000.000,00, limitando a suplementação a 25% desse valor, além de autorizar suplementações com base no superávit financeiro, no excesso de arrecadação e em operações de crédito;

b) Não foram abertos créditos suplementares e ou especiais sem lei autorizativa, observando-se o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64;

c) Não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em observância do disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64, no inciso II do art. 167 da Constituição da República e no parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/00;

d) Com relação aos decretos de alterações orçamentárias, não se detectaram acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em consonância com o parecer emitido na Consulta n. 932.477, respondida em sessão plenária de 19/11/14, deste Tribunal, em que se estabelecem as exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas; e

e) Quanto ao relatório de controle interno, assinalou que o parecer apresentado é conclusivo, e que se observou o disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar n. 102/08, havendo sido abordados todos os itens especificados no item 01 do Anexo 01, a que se referem o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º da Instrução Normativa TC n. 04/17.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (25,10%), às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (27,73%), aos limites das despesas com pessoal (42,58% pelo Município, e de 39,75% e 2,83% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), peça 05, páginas 24, 31 e 39, percentuais a serem considerados na emissão do parecer prévio.

Sobre os pisos constitucionais, o órgão técnico observou que:

a) Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE realizadas por meio da conta da Educação, n. 33.577-0, foram computadas como aplicação na MDE, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11, em consonância com o disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/08 (peça 05, página 25);

b) Para o cômputo dos restos a pagar inscritos com disponibilidade de caixa, considerou-se como “Disponibilidade Bruta de Caixa” o saldo atual da conta corrente utilizada para pagamentos de MDE (peça 05, página 25);

c) Despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS realizadas por meio de conta bancária única, n. 70.016-9, foram computadas como aplicação em ações e serviços de saúde, em conformidade com os parâmetros usados pelo SICOM, definidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11, em harmonia com o estabelecido no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 19/08 (peça 05, página 32);

d) O valor da Disponibilidade Bruta de Caixa foi alterado, tendo em vista o saldo atual negativo da conta corrente utilizada para pagamentos de ASPS (peça 05, página 32);

e) Também no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça 05, página 33);

f) Finalmente, com referência às ASPS, nos termos do art. 4º da OSC n. 01, de 26/02/21, incluiu-se no exame técnico o demonstrativo Painel COVID, com informações relativas à execução orçamentária das ações de saúde e assistência social, referentes aos repasses da União aos Municípios, de recursos livres e vinculados, para enfrentamento da pandemia de coronavírus. Os dados epidemiológicos registrados foram atualizados até 31/12/20. O órgão técnico esclareceu que os registros foram extraídos do SICOM, sendo, portanto, dados autodeclarados pelo jurisdicionado, e ressaltou que eventuais divergências poderão ensejar outras ações de controle por parte deste Tribunal (peça 08);

g) Destaco a informação do órgão técnico referente à análise das despesas com pessoal a partir do exercício de 2021: o descumprimento dos limites legais poderá ensejar a rejeição das contas,

e a inobservância do prazo para a recondução consubstanciará irregularidade adicional. Assim, a recomposição no prazo correto não necessariamente elidirá a irregularidade consubstanciada na inobservância dos limites legais na data base. É dizer, o descumprimento do disposto nos arts. 19 e 20 da LRF constitui irregularidade passível de rejeição das contas, e a desobediência ao disposto nos arts. 23 ou 66 da referida lei é tratada como nova impropriedade (peça 05, página 40); e

h) Em cumprimento do disposto no § 4º, do art. 1º, da OSC n. 01/21, a unidade técnica verificou o cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n. 40/01 do Senado Federal), das operações de crédito (art. 7º, inciso I da Resolução n. 43/01 do Senado Federal), bem como do prazo de recondução previsto no art. 31 da LC n. 101/00 e concluiu que o Município obedeceu aos limites percentuais fixados nas referidas resoluções (peça 05, páginas 41/44).

Merece destaque, ainda, a análise relativa ao PNE – Plano Nacional de Educação (metas 01 e 18, da Lei n. 13.005/14), com apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos termos da INTC n. 01/16, conforme demonstrativos 08 e 09 (peça 05, páginas 46/47). A unidade técnica anotou que o município não cumpriu integralmente a Meta 01-A (84,78%), em desacordo com as disposições contidas na Lei n. 13.005/14, na qual se prescreve a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade. Acrescentou que o Município, até o exercício em exame, cumpriu o percentual de 39,66% (Meta 01-B) no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de zero a três anos, devendo atingir a meta de 50% prevista para o ano de 2024, consoante preceito da Lei n. 13.005/14.

Nos termos do art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 01/21, o cumprimento da meta 01 do Plano Nacional de Educação será acompanhado por este Tribunal no exercício ora examinado, porém não integra os itens a serem considerados na emissão de parecer prévio. Não obstante, recomendo ao jurisdicionado envidar esforços para o cumprimento do objetivo estabelecido na legislação de regência para a Meta 01-A, cujo prazo expirou-se em 2016 e para a meta 01-B, com prazo a expirar no exercício de 2024.

O órgão técnico registrou a existência, na lei orçamentária anual, de autorização para abertura de créditos suplementares sem indicação de percentual limitativo, o que contraria o disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988 e, dessa forma, sugeriu recomendar ao responsável o cumprimento da orientação contida no parecer emitido na Consulta n. 742.472, abstendo-se de incluir regras dessa natureza na lei orçamentária (peça 05, página 11).

Considerando, contudo, que, no exame técnico, não foi apontada a efetiva utilização da referida previsão legal no curso da execução orçamentária, deixo de acolher a sugestão consignada pela unidade técnica.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista que a despesa empenhada (R\$330.798,54) com base em créditos abertos sem recursos disponíveis representou 0,08% dos créditos concedidos, e considerando a baixa materialidade do valor do excesso de repasse ao Poder Legislativo (R\$9.268,51), correspondente a 0,004% da receita de referência, invoco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP e no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno para manifestar-me, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo, do Município de Ouro Preto, relativas ao exercício de 2020.

No mais, caberá ao Chefe do Executivo manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

FICA CONCEDIDA VISTA DOS AUTOS AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

**RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 11/7/2023**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Ouro Preto referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Prefeito Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo.

Na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida no dia 21/06/2022, o Relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, submeteu seu voto a este Colegiado e se manifestou pela aprovação das contas, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

Ato contínuo, pedi vista dos autos para melhor entendimento da questão sob exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após analisar os autos, acompanho o posicionamento do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, e voto pela aprovação das contas, por seus próprios fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, adoto a proposta de voto do Relator para que as contas sejam aprovadas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * * * *

sb/saf/dds

DISTRIBUIÇÃO
Aos 12 de setembro de 23
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)
competente(s). Emancipação e
lucros, justiça e Recursos
Do que para constar lavrei este
[Signature]
Presidente da Câmara de Ouro Preto